



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 10 de junho de 2020.

PARECER

CMP DSL 5421/2021 – DAJ 242/2021

EMENTA: PARECER JURÍDICO.
RAZÕES DO VETO PARCIAL AO
PROJETO DE LEI 4575/2021,
REFERENTE À EMENDA DO
VEREADOR YURI MOURA, O QUAL
"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO
DO CONSELHO SOCIAL DO FUNDO DE
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS
DA EDUCAÇÃO, UM CONFORMIDADE
COM O ARTIGO 212-A DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI
FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE
DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Exmo. Sr. Prefeito, encaminhou, através de parecer as razões de veto parcial ao Projeto de Lei 4575/2021, referente à Emenda do Vereador Yuri Moura, o qual "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da valorização dos profissionais da Educação, um conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

RECORRIDA EM 10/06/2021

José Carlos Eiras
Agente Legislativo
Matrícula 1086.135-11

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A mensagem de voto foi protocolizada e encaminhada a este Departamento de Assuntos Jurídicos para análise e para apresentar parecer.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

DO FUNDAMENTO:

O Exmo. Sr. Prefeito fundamentou seu voto integral alegando que o texto legal contido no Projeto aprovado é eivado de vício por incompetência legislativa do ente federado editou o projeto de lei.

Em suas razões, utilizou o artigo 64 §1º da LOM, que veta integralmente, alegando que a competência é privativa da União, conforme o art. 22, XVI da CF, por considerar a iniciativa das leis que disponham sobre XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Assiste razão ao Exmo Senhor Prefeito ao proceder ao voto do total do Projeto *Sub oculis*.

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, isto é, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

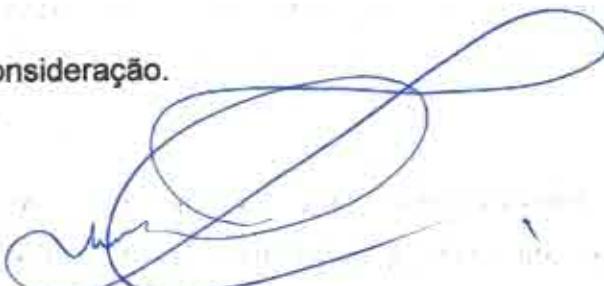
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes no Regimento Interno, **este DAJ OPINA pelo acolhimento ao voto parcial, devendo o mesmo ser mantido**, sem prejuízo de entendimento diverso por este parlamento municipal.

Ressalva-se ainda que, na hipótese de a Câmara manter o voto, a redação final deve desconsiderar a redação dada na emenda ao texto feita por este Parlamento, e encaminhado à sanção a redação emanada do GP 433/2021.

À superior consideração.



FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB/RJ 232.132